SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793008 - SP (2024/0422869-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059
		UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS CDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS NÃO RECEBIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA COM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 356/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de incidentalidade dos embargos com a execução fiscal, consignando de forma nítida que, por não terem sido recebidos ou processados e por não ter a Fazenda Pública integrado a lide na ação incidental, mostra-se descabida a condenação em verba honorária.

3. Uma vez que a decisão monocrática recorrida aplicou óbices processuais específicos e consolidados — notadamente a Súmula n. 356/STF, por ausência de prequestionamento de dispositivos legais, e a Súmula n. 83/STJ, em razão de o acórdão recorrido estar em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte —, a ausência de impugnação específica e idônea contra tais fundamentos no agravo interno impede a reforma do julgado e o conhecimento do agravo na matéria de fundo.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação jurisprudencial desta Corte de que é incabível a condenação em honorários advocatícios quando a ação é extinta antes da triangularização da relação processual, atraindo a incidência do óbice enunciado na Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA59282836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8db50094-5e27-4c45-83c0-73524f99ca70

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8db50094-5e27-4c45-83c0-73524f99ca70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2793008 - SP (2024/0422869-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
		JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059
		UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS CDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS NÃO RECEBIDOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA COM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 356/STF E 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese de incidentalidade dos embargos com a execução fiscal, consignando de forma nítida que, por não terem sido recebidos ou processados e por não ter a Fazenda Pública integrado a lide na ação incidental, mostra-se descabida a condenação em verba honorária.

3. Uma vez que a decisão monocrática recorrida aplicou óbices processuais específicos e consolidados — notadamente a Súmula n. 356/STF, por ausência de prequestionamento de dispositivos legais, e a Súmula n. 83/STJ, em razão de o acórdão recorrido estar em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte —, a ausência de impugnação específica e idônea contra tais fundamentos no agravo interno impede a reforma do julgado e o conhecimento do agravo na matéria de fundo.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação jurisprudencial desta Corte de que é incabível a condenação em honorários advocatícios quando a ação é extinta antes da triangularização da relação processual, atraindo a incidência do óbice enunciado na Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por DIDIER SODRÉ E ROSA - ADVOCACIA E CONSULTORIA (doravante “Agravante”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 2631-2638), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS CDAS (ART. 26 DA LEI 6.830/1980). PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NOS EMBARGOS NÃO RECEBIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA (ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022 DO CPC). SÚMULA 356/STF, POR ANALOGIA: TESES RELATIVAS À SÚMULA VINCULANTE 47 DO STF, AO ART. 85, § 14, DO CPC, AOS ARTS. 8º, 16 E 17 DA LEI 6.830/1980 E AO ART. 927, IV, DO CPC. SÚMULA 83/STJ QUANTO À INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUANDO A AÇÃO É EXTINTA BEFORE A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BANCO BV S/A em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (doravante “Agravado”), os quais foram extintos sem resolução do mérito em decorrência da extinção da própria execução fiscal, motivada pelo cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa (CDAs).

A sentença de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em verbas sucumbenciais, sob o fundamento de que os embargos à execução fiscal não foram recebidos e a embargada não integrou a lide (e-STJ, fl. 2461). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação da Agravante, mantendo integralmente a sentença recorrida por entender, em suma, que: a) os embargos sequer foram recebidos ou processados; b) a Fazenda do Estado não integrou a lide na ação de embargos; e c) mostra-se inviável a condenação em honorários sucumbenciais em sede de embargos não processados, registrando-se que a parte também postulou a fixação de verba honorária nos próprios autos da execução fiscal (e-STJ, fls. 2519-2523).

Foram opostos embargos de declaração pela Agravante, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado (e-STJ, fls. 2532-2536).

Em seguida, a Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 2541-2555), com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, por suposta violação aos

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 7º, 8º, 85, caput, § 10 e § 14, e 927, IV, do mesmo diploma, bem como aos arts. 8º, 16 e 17 da Lei n.º 6.830/1980.

A Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2585-2588), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 2591-2602). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 2631-2638), que afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aplicou o óbice da Súmula n. 356/STF por ausência de prequestionamento de diversas teses e, no mérito, aplicou a Súmula n. 83/STJ, negando provimento ao recurso.

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 2606-2613), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) subsiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou o argumento central referente à relação de incidentalidade dos embargos com a execução fiscal; e (ii) os honorários advocatícios seriam devidos em razão do princípio da causalidade e da relação de incidentalidade entre as demandas, sendo prescindível a intimação do embargado nos embargos para a condenação.

A parte agravada não apresentou contraminuta, decorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório.

VOTO

1. Da Alegada Violação ao Artigo 1.022 do Código de Processo Civil

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu viciado por omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alega, especificamente, que a Corte local não teria se manifestado sobre a relação de incidentalidade dos embargos com a execução fiscal.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente o mérito da controvérsia posta nos autos, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos aclaratórios.

No que tange à relação de incidentalidade e à ausência de citação/intimação da Fazenda Pública nos embargos, o Tribunal de origem foi explícito ao fundamentar o descabimento da fixação de verba honorária. O acórdão recorrido estabeleceu a premissa de que os embargos sequer foram recebidos ou processados, de modo que a

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

relação processual na ação incidental não se angularizou. Confira-se o trecho do voto condutor da apelação (e-STJ, fls. 2521-2522):

> "Entendeu a magistrada que, como os embargos não chegaram a ser recebidos e a Fazenda do Estado não foi citada para apresentar impugnação, não são devidas as verbas sucumbenciais. [...] Entretanto, no caso dos autos, os embargos sequer foram recebidos e a Fazenda do Estado não integrou a lide (fls. 2455). Note-se que a execução fiscal foi julgada extinta antes do recebimento dos presentes embargos. Nos autos da execução fiscal também há sentença de extinção e também há interposição de recurso de apelação requerendo a fixação de honorários. A parte, portanto, interpôs apelação nos dois processos postulando honorários. Portanto, mostra-se inviável a condenação do exequente nos ônus da sucumbência nestes embargos, já que os embargos não foram recebidos ou processados (cf. fls. 2455)".

Essa mesma fundamentação foi reiterada no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 2534-2535), o que demonstra que não houve a omissão apontada, mas sim a adoção de um critério jurídico específico com base na ausência de processamento da ação de embargos. Transcreve-se o respectivo trecho do acórdão dos aclaratórios:

> "Não há que se falar em omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida no recurso foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução. Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado. Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do NCPC omissão, contradição ou obscuridade que viabilizam a oposição dos embargos de declaração".

Portanto, **a Corte de origem analisou o argumento da Agravante e, fundamentadamente, rejeitou-o, concluindo que a extinção da execução fiscal antes do recebimento dos embargos obstava o arbitramento de honorários nesta sede incidental, sobretudo diante da ausência de integração da Fazenda Pública à lide dos embargos.** O fato de a Agravante discordar dessa conclusão jurídica não configura omissão.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

2. Da Ausência de Impugnação aos Demais Fundamentos da Decisão Monocrática

A Agravante alega no presente agravo interno que os honorários sucumbenciais seriam devidos por força do princípio da causalidade e da incidentalidade dos embargos.

Contudo, a pretensão da Agravante de reformar a decisão monocrática esbarra na ausência de impugnação específica aos demais fundamentos que ampararam o julgamento monocrático, implicando no não conhecimento desta parte do agravo por incidência da **Súmula 182 do STJ.**

Com efeito, a decisão monocrática de fls. 2631-2638 aplicou óbices processuais intransponíveis para inviabilizar o trânsito do apelo extremo. Aplicou-se, por analogia, a Súmula n. 356/STF em relação às teses fundadas na Súmula Vinculante n. 47/STF, no artigo 85, § 14, do CPC, nos artigos 8º, 16 e 17 da Lei n.º 6.830/1980, e no artigo 927, IV, do CPC, diante da completa ausência de prequestionamento específico na origem.

Ademais, no tocante ao mérito da controvérsia, a decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula n. 83/STJ, assentando que o acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que descabe a condenação em honorários advocatícios de sucumbência quando a ação é extinta antes da triangularização da relação processual.

No entanto, em suas razões de agravo interno, a Agravante limitou-se a insistir na tese de violação ao artigo 1.022 do CPC e a repisar a argumentação de mérito sobre o cabimento da verba honorária, **deixando de impugnar de forma específica, consistente e idônea a aplicação dos referidos óbices sumulares (Súmulas n. 356/STF e 83/STJ).**

Assim, **a ausência de impugnação específica aos fundamentos determinantes da decisão monocrática recorrida atrai a inviabilidade de provimento do recurso, haja vista que as premissas que conduziram à inadmissão e ao desprovimento parcial do recurso especial restaram incólumes.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Tribunal é firme em não admitir o provimento de agravo interno que deixa de combater especificamente os fundamentos da decisão agravada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO . ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO . I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial invocado . O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente. III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada. IV . Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. V . Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade. VI. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp: 2054503 SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 16/05/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 23/05/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INATACADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL . AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A parte deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. 2 . Inviável, pois, o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e do art. 259, § 2º, do RISTJ, ante o descumprimento do ônus da dialeticidade. Súmula 182/STJ . Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt nos EDcl no AREsp: 1944390 DF, Relator. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgado em 21/02/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 02/03/2022)

Portanto, imperiosa a manutenção da decisão monocrática em sua integralidade.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO AGRAVO INTERNO E, NESSA EXTENSÃO, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: c2881ce0-d0e4-4d24-a185-dd23a690c888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.793.008 / SP

Número Registro: 2024/0422869-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014562320238260014 15094049020228260014

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059
	UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
	JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - SP422059
	UANNE ULDIERY OLIVEIRA SILVA - BA059883
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

Documento eletrônico VDA59263771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: b80703c7-3410-4f86-95b1-bd6cdcce750b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:30
Código de Controle do Documento: b80703c7-3410-4f86-95b1-bd6cdcce750b